



PROJETO DE LEI Nº 015 DE 25 DE AGOSTO DE 2022.



Estabelece critérios de mérito e desempenho para provimento de função gratificada e/ou cargo comissionado de Diretor e Vice-Diretor das escolas da rede pública de ensino municipal, nos termos preconizados pelo Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e o Plano Municipal de Educação, Lei nº 358, de 19 de junho de 2015, em atendimento a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Banzaê aprova

Art. 1º. Esta Lei estabelece os critérios de mérito e desempenho para o provimento da função gratificada e/ou cargo comissionado de Diretor (a) e Vice-Diretor (a) de Escola do Município de Banzaê, nos termos preconizados pelo Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e o Plano Municipal de Educação, Lei nº 358, de 19 de junho de 2015, alterada pela Lei de nº 410 de 14 de novembro de 2018 e em atendimento ao art. 14, §1º, I da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º. A função gratificada e/ou cargo comissionado de Diretor (a) e Vice-Diretor (a) de Escola está instituído nos termos do art. 4º, inciso IV e art. 12 da Lei Municipal nº 284/2009, Estatuto do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único. Os critérios definidos por esta Lei passam a constituir os requisitos de provimento para a função gratificada e/ou cargo comissionado de Diretor (a) e Vice-Diretor (a) de Escola, considerando-se como revogadas as disposições legais em contrário previstas no §1º, art. 6º e art. 7º da Lei nº 284/2009, editadas anteriormente.

Art. 3º. São atribuições do(a) diretor(a), em acréscimos àquelas já previstas pelo Estatuto do Magistério Público Municipal:

- I – pautar seus atos e ações pelos princípios constitucionais que regem a Educação e a Administração Pública, zelando pela efetivação das ações e procedimentos;
- II - dar ênfase à transparência e à participação da comunidade escolar na gestão escolar;
- III– respeitar a legislação vigente, aplicável ao ambiente escolar;
- IV – elaborar plano de gestão que contemple os aspectos administrativos e regulamentadores, pedagógicos e financeiros da unidade escolar, a partir de discussão e com a participação da comunidade escolar;
- V – conduzir e administrar os atos e ações previstos em seu plano de gestão;
- VI – gerir os recursos financeiros disponibilizados para a escola, aplicando-os nos termos desta Lei;



- VII – administrar os recursos humanos e materiais da escola;
- VIII – exercer as atividades necessárias para o controle e preservação do patrimônio escolar;
- IX – conduzir as atividades escolares e organizar a participação das instâncias de representação da comunidade escolar e local;
- X – participar das atividades escolares;
- XI - prestar contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos e utilizados, nos termos estipulados por esta Lei;
- XII - informar à comunidade escolar quanto à movimentação financeira da escola;
- XIII - comunicar irregularidades à Secretaria de Educação;
- XIV – auxiliar na divulgação das diretrizes da educação e das normas aplicáveis ao sistema de ensino;
- XV – coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e administrativas desenvolvidas na escola;
- XVI – apresentar, anualmente, ao Conselho Escolar os resultados da avaliação interna e externa da escola.

Art. 4º. A escolha de servidor para o exercício da função gratificada e/ou cargo comissionado de Diretor e Vice-Diretor, das escolas da rede municipal de educação, dar-se-á pelo preenchimento cumulativo dos seguintes critérios de mérito e desempenho:

§ 1º Para Diretor:

- I – Possuir habilitação em Curso Superior de Licenciatura Plena na área de Educação;
- II – Ser ou ter sido professor ocupante de cargo do Magistério, com, no mínimo, 4 (quatro) anos de efetivo exercício;
- III - Ter concluída, Especialização (latu sensu) em Gestão Escolar/ Gestão Educacional;
- IV - Ter disponibilidade de trabalho durante 8 (oito) horas diárias;
- V - Estar no exercício de atividades na Rede Municipal de Ensino;
- VI - Ser pessoa idônea, sem antecedentes criminais e cíveis (ações de improbidade administrativa) comprovadas por meio de certidões (no âmbito estadual e federal);
- VII - Não ter recebido, no exercício de função pública, advertência escrita, nos últimos dois anos;
- VIII - Não ter sofrido, sanção administrativa, nos últimos 3 (três) anos, comprovada por declaração do setor competente;
- IX – Ter mais de 05 (cinco) faltas, injustificadas, nos dois últimos anos.

§ 2º Para Vice-Diretor:

- I – Possuir habilitação ou estar cursando graduação em Curso Superior de Licenciatura Plena na área de Educação;



II – Ter atuado no exercício da docência, com, no mínimo, 1 (um) ano de efetivo exercício;

III - Ter concluída, Especialização (latu sensu) em Gestão Escolar/ Gestão Educacional;

IV - Ter disponibilidade de trabalho durante 4 (quatro) horas diárias;

V - Estar no exercício de atividades na Rede Municipal de Ensino;

VI - Ser pessoa idônea, sem antecedentes criminais e cíveis (ações de improbidade administrativa) comprovadas por meio de certidões (no âmbito estadual e federal);

VII - Não ter recebido, no exercício de função pública, advertência escrita, nos últimos dois anos;

VIII - Não ter sofrido, sanção administrativa, nos últimos 2 (dois) anos, comprovada por declaração do setor competente;

IX – Ter mais de 05 (cinco) faltas, injustificadas, nos dois últimos anos.

Art. 5º. A designação do(a) Diretor(a) de Escola e Vice-Diretor de Escola será efetivada por meio da publicação de Portaria.

Art. 6º. Uma vez provido(a), o(a) Diretor(a) da Escola deverá apresentar à Secretaria de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Plano de Gestão Escolar –PGE, elaborado especificamente para a instituição de ensino para qual foi designado.

Parágrafo Único. O PGE deverá abranger o período 2 (dois) anos, bem como deve ser elaborado conjuntamente com os Vices-Diretores(as) e a partir da participação da comunidade escolar.

Art. 7º. O Plano de Gestão Escolar - PGE é o instrumento elaborado com a participação da comunidade escolar, por meio de instâncias colegiadas, como o Conselho Escolar, no qual serão definidas metas, objetivos e ações a serem implementadas pela Direção da Escola, a fim de garantir o acesso, a permanência e a inclusão dos estudantes na Rede Municipal de Ensino, bem como de assegurar o percurso formativo dos alunos, com ênfase na aprendizagem e na perspectiva do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, mantendo, em qualquer circunstância, consonância com o Projeto Pedagógico da Escola e com a legislação vigente.

§1º O Poder Executivo definirá, por meio de Decreto, as dimensões e os elementos que deverão constar no Plano de Gestão Escolar-PGE, bem como estabelecerá os procedimentos e ações que irão assegurar a participação da comunidade escolar, por meio do Conselho Escolar, na elaboração do planejamento.

§2º Se no decorrer da vigência do PGE, for designado um(a) novo(a) Diretor(a), fica assegurada a continuidade do planejamento existente, salvo comprovada impossibilidade ou necessidade da construção de um novo PGE ou de readequação do atual, hipótese em que deverá ser assegurada a participação da comunidade escolar, por meio do Conselho Escolar, nos termos definidos neste artigo e na eventual regulamentação.



Art. 8º. O Plano de Gestão Escolar – PGE será acompanhado/ monitorado e avaliado anualmente pelo Conselho Escolar, que enviará seu parecer para a Secretaria Municipal de Educação, na forma e condições a serem definidas em regulamento.

Art. 9º. A avaliação negativa, o não cumprimento ou descumprimento das metas, ações e procedimentos previstos no PGE, nos termos estabelecidos pelo regulamento, acarretará a substituição do(a) Diretor(a) e, quando for o caso, também dos(as) Vice-diretores(as).

Art. 10. Os critérios estabelecidos no §1º, III e §2º, III e incisos do art. 4º desta Lei serão exigidos para provimento da função gratificada e/ou cargo comissionado de Diretor(a) e Vice-Diretor(a) de Escola a partir de 01 de julho de 2024, antes desse prazo, considerar-se-á como atendendo ao critério, aqueles que estiverem cursando Especialização (latu sensu) em Gestão Escolar/ Gestão Educacional, comprovada por meio de declaração de matrícula.

Art. 11. Os Diretores e Vice-Diretores, que estiverem no exercício das funções no presente ano de 2022, terão seus mandatos vigentes até 31 de dezembro de 2022, salvo se destituídos por Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º A partir de 01 de janeiro de 2023 só poderão exercer as respectivas funções aqueles servidores que atenderem aos requisitos técnicos de mérito e desempenho de que trata a presente lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 2023.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 60, da Lei nº 284 de 23 de dezembro de 2009.

Prefeitura Municipal de Banzaê, 25 de agosto de 2022.


JAILMA DANTAS GAMA ALVES
Prefeita Municipal



Art. 8º. O Plano de Gestão Escolar – PGE será acompanhado/ monitorado e avaliado anualmente pelo Conselho Escolar, que enviará seu parecer para a Secretaria Municipal de Educação, na forma e condições a serem definidas em regulamento.

Art. 9º. A avaliação negativa, o não cumprimento ou descumprimento das metas, ações e procedimentos previstos no PGE, nos termos estabelecidos pelo regulamento, acarretará a substituição do(a) Diretor(a) e, quando for o caso, também dos(as) Vice-diretores(as).

Art. 10. Os critérios estabelecidos no §1º, III e §2º, III e incisos do art. 4º desta Lei serão exigidos para provimento da função gratificada e/ou cargo comissionado de Diretor(a) e Vice-Diretor(a) de Escola a partir de 01 de julho de 2024, antes desse prazo, considerar-se-á como atendendo ao critério; aqueles que estiverem cursando Especialização (latu sensu) em Gestão Escolar/ Gestão Educacional, comprovada por meio de declaração de matrícula.

Art. 11. Os Diretores e Vice-Diretores, que estiverem no exercício das funções no presente ano de 2022, terão seus mandatos vigentes até 31 de dezembro de 2022, salvo se destituídos por Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º A partir de 01 de janeiro de 2023 só poderão exercer as respectivas funções aqueles servidores que atenderem aos requisitos técnicos de mérito e desempenho de que trata a presente lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 2023.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 60, da Lei nº 284 de 23 de dezembro de 2009.

Prefeitura Municipal de Banzaê, 25 de agosto de 2022.


JAILMA DANTAS GAMA ALVES
Prefeita Municipal